

**À SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA – CADE**

Ref.: Processo nº 08700.003201/2026-21

Nota Técnica nº 1/2026/GAB-SG/SG/CADE e Despacho SG nº 829/2026

Representante: Centro Sportivo Alagoano – CSA

Representada: Sports Media Participações S.A.

SINAFUT – SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRAÇÃO E LIGA, entidade sindical, com sede administrativa na Rua Avanhandava, nº 40, Conjunto 104, São Paulo/SP, CEP 01306-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.658.668/0001-81; a **ANAF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL**, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.369.132/0001-83, com sede na Rua Comandante José Ricardo Nunes, nº 79, Sala 01, Bairro de Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88.020-770; e a **FENAPAF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**, entidade sindical de segundo grau, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.281.138/0001-67, com sede administrativa na Av. João Cabral de Melo Neto, nº 610, sala 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-057 (em conjunto, as **“Peticionárias”**), por seus advogados ao final assinados (instrumentos de mandato anexos – Docs. [•]), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, e no art. [•] do Regimento Interno do Cade, requerer sua **HABILITAÇÃO NA QUALIDADE DE TERCEIRAS INTERESSADAS** e proceder à **JUNTADA DO PARECER E DOS DOCUMENTOS** em anexo, manifestando, desde já, concordância com o **acerto do diagnóstico** que fundou a medida preventiva determinada pelo Despacho SG nº 829/2026 — a qual, todavia, embora correta em sua premissa, mostra-se **tardia, prospectiva e insuficiente em seu alcance** —, rogando não apenas pela sua manutenção, mas pelo seu **necessário aprimoramento e complementação**, a fim de torná-la mais sólida, completa e abrangente, com a identificação e a suspensão das cláusulas que obstam a saída dos clubes e a imposição de real *enforcement* antitruste aos termos do Ato de Concentração e de restrições adicionais de conduta ao administrador do Condomínio, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DAS PETICIONÁRIAS E DE SEU LEGÍTIMO INTERESSE

1. As Peticionárias são entidades associativas e sindicais de âmbito nacional, representativas dos principais segmentos institucionais e humanos que sustentam o futebol profissional brasileiro – as associações de futebol profissional e ligas, os árbitros e os atletas. Reúnem, por isso, legítimo interesse na higidez concorrencial e na integridade do ambiente em que se organizam as competições nacionais, sobretudo diante de arranjos que, como o da Futebol Forte União (FFU), repercutem diretamente sobre a autonomia dos clubes e sobre a dinâmica competitiva do setor.

2. O SINAFUT é a entidade sindical de âmbito nacional representativa das associações de futebol profissional e suas entidades estaduais de administração e ligas. Sua preocupação, no caso, volta-se à supressão da liberdade associativa e da autonomia dos clubes provocada pela arquitetura

contratual concebida pela Sports Media, que aprisiona as agremiações ao arranjo e compromete a coexistência e a disputa entre arranjos associativos concorrentes – pressuposto de um ambiente verdadeiramente competitivo.

3. A ANAF é a entidade de âmbito nacional representativa dos árbitros de futebol. Sua preocupação dirige-se à integridade das competições nacionais e à preservação da autonomia do sistema desportivo frente à ingerência de agentes econômicos externos, na medida em que a captura da principal competição do país por interesses estritamente financeiros ameaça o equilíbrio e a credibilidade do espetáculo esportivo, do qual a arbitragem é parte essencial.

4. A FENAPAF é a entidade de âmbito nacional representativa dos atletas profissionais de futebol. Sua preocupação centra-se nos reflexos que o comprometimento estrutural e prolongado das receitas dos clubes – decorrente do arranjo da FFU – produz sobre a sustentabilidade financeira das agremiações e, por consequência, sobre as condições de trabalho e a própria subsistência dos atletas, cuja remuneração depende diretamente da saúde econômica dos clubes.

5. Atentas à gravidade desses fatos, as Peticionárias já se dirigiram conjuntamente à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) por meio do Ofício Conjunto nº 1/2026, no qual relataram que a Sports Media e a LiveMode construíram e operam uma arquitetura que “subordina a vontade coletiva dos clubes a seus próprios interesses econômicos”, mediante o acúmulo de “poder de veto sobre decisões essenciais para os clubes, controle sobre os repasses devidos aos clubes e acúmulo, pela LiveMode, de papéis incompatíveis”. Cuida-se de agentes estranhos à prática desportiva a exercer controle desproporcional sobre a governança da principal competição do país.

6. Não se trata de questão pontual, mas de problema estrutural, já questionado de forma convergente em diferentes instâncias. Além da medida preventiva ora em exame, concedida por esta Superintendência-Geral, a Justiça brasileira – em ação ajuizada pelo SINAFUT, com intervenção da ANAF e da FENAPAF – deferiu tutela de urgência em face da Sports Media para “impedir que um mecanismo de pressão econômica opere sobre a liberdade deliberativa das organizações esportivas”, reconhecendo condutas que configuram “interferência externa indevida” à luz da Lei Geral do Esporte. No mesmo sentido, o Ministério do Esporte, em nota técnica que analisou a estrutura do Condomínio Forte União, consignou que “a participação de entidades financeiras nos arranjos das ligas desportivas encontra limites na Lei Geral do Esporte e na Constituição Federal” e que “a perda de autonomia dos clubes em favor de investidores financeiros constitui risco sistêmico para o futebol brasileiro”. A esse cenário soma-se o acordo de cooperação técnica celebrado entre o Cade e o Ministério do Esporte, a evidenciar a convergência institucional em torno do tema.

7. Esse quadro evidencia que as Peticionárias possuem interesse jurídico direto no desfecho do presente procedimento, o que justifica sua habilitação na qualidade de terceiras interessadas e a juntada dos elementos a seguir, destinados a subsidiar a atuação desta Autarquia.

II – DA INTERVENÇÃO TARDIA E INSUFICIENTE DO CADE E DA DELIBERADA SUBTRAÇÃO DO ARRANJO AO CONTROLE PRÉVIO DE ESTRUTURAS

8. A intervenção do CADE em face do arranjo da FFU tem sido **tardia e insuficiente** para conter a estratégia anticompetitiva da Sports Media e do Condomínio Forte União — e os fatos o demonstram em dois momentos. **No primeiro**, o do nascedouro: o Condomínio Forte União foi constituído em 2023 — e a sua predecessora, a então LFU, já em 2022 —, mas somente em **setembro de 2025**, passados cerca de **dois anos de plena operação** do arranjo, a Superintendência-Geral deu o primeiro passo concreto, levando ao Tribunal a apuração de indícios de *gun jumping*; a primeira medida acautelatória só viria em **novembro de 2025**. Durante todo esse intervalo, as restrições aqui questionadas — inclusive as barreiras de saída — vigoraram **sem qualquer escrutínio antitruste**.

9. Esse vácuo não decorreu de obscuridade jurídica. O arranjo da FFU consubstancia, em sua essência, um **contrato associativo/joint venture** entre clubes e investidor financeiro para a gestão e a exploração conjunta de direitos de transmissão — hipótese que o art. 90, IV, da Lei nº 12.529/2011 qualifica expressamente como ato de concentração e que, por força do art. 88, §3º, do mesmo diploma, **jamais poderia ter sido consumada antes de apreciada pelo CADE**. A notificação prévia não é cortesia nem faculdade: é dever legal cogente, concebido para impedir que estruturas de mercado se consolidem antes — e à revelia — do crivo da autoridade.

10. Pois a Sports Media e o Condomínio Forte União **não falharam por descuido: escolheram desobedecer**. Optaram, de forma consciente e calculada, por **não submeter sua estrutura ao CADE** e por consumir a operação sem aprovação, blindando o arranjo do escrutínio antitruste e impondo-o aos clubes como fato consumado. E não se trata de ilação das Peticionárias: são os **próprios clubes integrantes** que, agora, denunciam a manobra:

“Desde o início vocês não quiseram submeter a formação do Condomínio ao CADE, falando que não era necessário. Daí ano passado veio uma investigação e uma decisão no CADE, contrariando o que vocês disseram e gerando custos para os clubes.”

11. No mesmo sentido manifestou-se a presidência do Atlético Clube Goianiense:

“Vocês falaram para os clubes que não iríamos ter nenhum problema no CADE. Agora já são duas decisões que nos afetam e nos colocam em risco.”

12. As admissões, **partidas de dentro do próprio arranjo**, não deixam dúvida: a não submissão ao CADE foi escolha estratégica da Sports Media, vendida aos clubes como desnecessária quando era, na verdade, **obrigatória**. Não à toa, ao reconstruir a cronologia dos fatos, o próprio Conselheiro-Relator do caso registrou que houve, **desde 2022**, diversas oportunidades de interlocução com o CADE — na constituição das associações, nos contratos de investimento e na adesão de novos clubes — que **não foram aproveitadas**, sendo de esperar postura muito mais proativa dada a dimensão econômica do arranjo.

13. **No segundo momento**, quando o CADE finalmente agiu, fê-lo com brandura. Em **fevereiro de 2026**, a Autarquia homologou acordo na apuração de *gun jumping* que **poupou a FFU de qualquer penalidade** — ao passo que a Libra, na mesma sessão de julgamento, foi multada em R\$ 559 mil — e que, em vez de inaugurar o exame de mérito, limitou-se a **conceder aos agentes 60 dias** para apenas notificar os atos de concentração já consumados, de modo que a análise de fundo do

arranjo só teria início **depois** dessa providência. Vale dizer: o acordo encerrou a discussão sobre a *notificação*, mas deixou **intocado o exame dos efeitos concorrenciais** do arranjo.

14. Pois bem: **esgotado há meses aquele prazo de 60 dias, não há, até a presente data, notícia pública sequer do início da análise de mérito do ato de concentração.** Decorridos quase três anos da consumação, o exame de fundo do arranjo permanece **sem começo visível** — ao passo que as barreiras de saída aqui questionadas seguem, todo esse tempo, produzindo efeitos sobre os clubes e sobre a concorrência. A intervenção que se pretendia rigorosa converteu-se em **sucessivos adiamentos**, dos quais a Representada é a única beneficiária.

15. Esse histórico **expõe o método.** A mesma lógica de fato consumado que dispensou o controle prévio reaparece, intacta, na reação da Representada à Decisão da SG — tratada como reversível e prontamente combatida pela Representada —, e encontra respaldo na própria advertência do CADE de que a consumação sem aprovação **expõe todo o arcabouço contratual do arranjo ao risco de nulidade** (art. 88, §3º). Quem ergueu um arranjo de cinquenta anos passando por cima da notificação obrigatória, e ainda se beneficiou da demora e da brandura da fiscalização, não há de ser contido por uma medida tímida. Por isso, a atuação do CADE, até aqui tardia e insuficiente, **precisa ser corrigida com firmeza**: o reforço e a urgente reforma da medida preventiva são o mínimo para que a contestabilidade do setor não seja, mais uma vez, sacrificada a quem fez da margem da lei a sua estratégia.

III – DA NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 E O DESPACHO SG Nº 829/2026

16. Por meio do Despacho SG nº 829/2026, adotada a Nota Técnica nº 1/2026 como razão de decidir, esta Superintendência-Geral determinou medida preventiva para que a Representada “se abstenha de adotar qualquer medida que crie obstáculos à saída dos clubes que compõem o Condomínio Forte União”, até a apreciação definitiva da matéria, com fundamento no art. 84 da Lei nº 12.529/2011 e no art. 212 do Regimento Interno do Cade, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Embora represente inegável avanço, **a Decisão da SG é insuficiente, incompleta e está atrasada para endereçar os problemas concorrenciais existentes no Condomínio FFU**, razão pela qual precisa ser reformada com celeridade, para garantir um ambiente concorrencial hígido na indústria do futebol brasileiro.

17. A **Decisão da SG vem com atraso, realizada após vários meses da Representação feita pelo clube CSA sem que autoridade antitruste tivesse feito a intervenção necessária**, período em que prejuízos concorrenciais já se fizeram presentes. É que durante o período os clubes vêm sofrendo pressão da administradora do Condomínio (conforme relatado a seguir) para retirarem qualquer movimento no sentido de quebrar o lock-in de 50 anos, além de ter atrasado negociações no sentido de formar arranjos concorrentes. Há, portanto, enorme insatisfação de uma grande quantidade de clubes de futebol brasileiros quanto à falta de zelo do CADE em fazer cumprir o básico do antitruste, com efeitos relevantes na integridade do esporte brasileiro.

18. Embora tenha acertado ao identificar o problema, a medida concedida é manifestamente insuficiente e **não esgota — sequer endereça — o núcleo das preocupações concorrenciais já**

consolidadas. Cuida-se de resposta mínima e tardia que, do modo como redigida, corre o risco de esvaziar-se por completo na prática. É imprescindível que o CADE avance para determinações **concretas, nominais e de eficácia imediata**, e não meramente prospectivas, sob pena de a contestabilidade que a própria decisão buscou preservar consumir-se de modo irreversível antes mesmo da apreciação do Ato de Concentração — registrando-se, a esse respeito, que a Nota Técnica do Ministério do Esporte aponta ilegalidades no arranjo FFU do ponto de vista da Lei Geral do Esporte. Em outras palavras, o CADE precisa avançar para além do que já foi decidido pela SG, impondo *enforcement* antitruste aos termos do AC e restrições adicionais de conduta ao administrador.

19. A coexistência de diferentes arranjos voltados à negociação coletiva de direitos de transmissão pressupõe ambiente competitivo, no qual os clubes possam migrar entre estruturas rivais.

20. A referida Nota Técnica da SG destacou que as barreiras à saída de clubes podem produzir “efeitos que transcendem as relações privadas entre associação e associados, alcançando a própria dinâmica competitiva existente entre as ligas, na medida em que restringe a capacidade de expansão de estruturas concorrentes e reduz os incentivos à disputa pela adesão dos clubes” (§ 2.6).

21. A partir dessas premissas, a Superintendência-Geral assentou que “não se vislumbra justificativa concorrencial para que uma liga imponha obstáculos artificiais destinados a impedir ou dificultar a saída de clubes que desejem aderir à estrutura concorrente”, de modo que conduta praticada com tal objetivo “pode ser classificado como infrativa à ordem econômica, atraindo a competência desta autoridade antitruste” (§ 2.7).

22. Por fim, no caso concreto, a Nota Técnica concluiu que “as regras vigentes no âmbito do Condomínio Forte União podem levar ao impedimento à saída de clube integrante da FFU e posterior adesão a associação concorrente, com flagrante prejuízo ao ambiente competitivo” (§ 3.3), reconhecendo presentes os requisitos para a concessão da medida preventiva.

23. As Peticionárias subscrevem que o problema não se esgota nas relações privadas entre a associação e seus associados, mas atinge a própria contestabilidade do mercado e a dinâmica concorrencial entre as ligas – exatamente os bens que justificam a tutela ora deferida.

III.1 –Da insuficiência do alcance da medida determinada pela SG

24. A insuficiência da medida não decorre de erro de premissa, mas de **descompasso entre o diagnóstico e o remédio**. A SG reconheceu que as regras do Condomínio podem impedir a saída e a migração dos clubes, “com flagrante prejuízo ao ambiente competitivo”; o comando que dela se extraiu, contudo, limita-se a determinar que a Representada “se abstenha de adotar” medidas que criem obstáculos. Ao empregar verbo voltado ao futuro, a ordem alcança apenas **condutas novas**, deixando intactos os obstáculos **já operantes** — incorporados ao arranjo desde 2023 e em pleno curso. A Representada cumpre formalmente a determinação **permanecendo inerte**, ao passo que o dano se produz pela simples fluência dos prazos contratuais. A coerência interna da decisão exige, portanto, que se avance da mera abstenção para a **suspensão ativa** dos mecanismos restritivos.

25. Em segundo lugar, a medida **não identifica as cláusulas que constituem o obstáculo**, o que compromete sua própria executabilidade. Sem declarar que a vinculação compulsória dos clubes por cinco décadas, a renúncia ao direito de requerer a divisão da coisa comum — estendida até 2074 — e a natureza irrevogável e irretroatável imposta pela Convenção **são, em si, as barreiras à saída**, a cominação de multa diária de R\$ 250.000,00 torna-se de difícil aplicação: não há como demonstrar a “medida que cria obstáculo” quando a Representada se limita a invocar cláusulas preexistentes. Impõe-se, pois, que o CADE **nomeie e suspenda** tais disposições, no que se refere à vedação de saída.

26. Em terceiro lugar — e com **urgência máxima** —, a única válvula de saída do arranjo é exercível apenas até **30 de junho de 2026**, isto é, em poucos dias. Ultrapassada essa data, os clubes ficam vinculados por aproximadamente 47 anos, sem qualquer alternativa de retirada. Acresce que as condições dessa válvula são **cumulativas e estruturalmente inexequíveis**, funcionando como mera fachada de legalidade formal. Uma medida que não **suspenda os efeitos preclusivos desse prazo** enquanto pendente o Ato de Concentração permite que a preclusão se consuma e que o dano se torne irreversível — exatamente o resultado que a tutela preventiva existe para evitar.

27. Em quarto lugar, a ressalva — correta em tese — de que a saída não extingue obrigações patrimoniais **não pode ser convertida em porta de escape**. Cláusulas de exclusividade e de vinculação de longuíssimo prazo, quando operam de fato como barreira à migração, não se confundem com simples crédito e não podem ser requalificadas como tal para subtrair-se à medida. Cabe esclarecer que **eventuais repasses e antecipações são restituíveis** — sendo factível a devolução dos valores recebidos antes da efetiva saída do clube —, de modo que sua existência não legitima a manutenção de barreiras artificiais à filiação dos clubes a arranjos concorrentes.

28. Em quinto lugar, a medida é **subinclusiva quanto à governança**. Nada dispõe sobre o controle que o investidor-administrador exerce sobre a equipe de comercialização, a administração do Condomínio, os repasses devidos aos clubes e o poder de veto sobre matérias essenciais — a ponto de a própria aplicação de penalidades ao investidor depender de voto favorável de membro por ele indicado, em evidente conflito de interesses. Esses mecanismos ferem a concorrência tanto quanto as barreiras de saída e, somados ao histórico de pressão sobre clubes que questionam o arranjo, recomendam a **extensão da medida** para vedar retaliações e ingerências indevidas durante a tramitação.

29. Não por outra razão, as autoridades de concorrência que examinaram arranjos de negociação coletiva de direitos de transmissão — no Brasil e no exterior — concentraram-se precisamente na redução do prazo desses arranjos e na criação de salvaguardas aos clubes, e não no mero congelamento de condutas futuras. Completar a medida nesse sentido é, portanto, exigência de aderência à própria experiência decisória invocada como respaldo, e não revogação da medida — que constitui mero piso mínimo, incompleto, insuficiente e tardio para conter os problemas concorrenciais gerados pelas condutas dos agentes, a reclamar urgente reforma.

IV – DO PARECER ENCOMENDADO POR CLUBES DA PRÓPRIA FFU, QUE EVIDENCIA A INSUFICIÊNCIA DA DECISÃO E A NECESSIDADE DE SUA REFORMA

30. A insuficiência da medida adotada por esta Superintendência-Geral — tardia e aquém do necessário para conter os problemas concorrenciais decorrentes das condutas dos agentes — e a necessidade de sua reforma são corroboradas por parecer técnico-jurídico independente, de autoria da Dr. Ticiania Lima, reconhecidamente uma das maiores especialistas em direito concorrencial do Brasil, a pedido de clubes integrantes do próprio arranjo da FFU – o Cuiabá Esporte Clube – SAF, o Vila Nova Futebol Clube e o Atlético Clube Goianiense. Suas conclusões chegaram ao conhecimento das Petionárias e ora se trazem aos autos para somar aos debates desta Autarquia.

31. A conclusão central do parecer é inequívoca quanto à ilegitimidade das restrições concorrenciais impostas pelo arranjo, conforme se lê em seu item 93:

“[E]ntendemos que as regras adotadas no contexto do arranjo da FFU restringem à concorrência de maneira ilegítima, em razão da inexistência de justificativas e eficiências aptas a compensar os efeitos anticompetitivos gerados. Tal conclusão é precisamente a mesma conclusão adotada pela SG, o que demonstra a solidez e o respaldo técnico da decisão da autoridade, mesmo que a decisão ainda seja preliminar.”

32. O parecer reconhece, é certo, que a SG identificou um problema real — ao assentar que “a decisão preliminar da SG encontra respaldo na teoria concorrencial e na própria prática decisória do Cade” (§ 4) —, mas o que dele sobressai é a demonstração de que a resposta dada permanece muito aquém da gravidade das restrições impostas pelo arranjo, como evidenciam os elementos a seguir.

33. Em primeiro lugar, quanto ao núcleo da restrição, o parecer aponta uma “cessão irrevogável e exclusiva de fração relevante dos direitos de transmissão ao Investidor por um prazo de 50 anos, ou seja, até o ano de 2074” (§ 57). Tal prazo, segundo o parecer, “excedem em 10 vezes o limite admitido pela autoridade, em sua jurisprudência, quanto ao aspecto temporal de cláusulas de não-concorrência, de 5 anos” (§ 84), a ponto de a exclusividade “parece[r] ser uma restrição pura (naked restraint) que tem por objeto/objetivo prejudicar a concorrência” (§ 85).

34. Em segundo lugar, o parecer confirma o caráter ilusório da única válvula de saída do arranjo, “exercível impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2026, um período muito curto”, e de “apuração intencionalmente complexa” (§ 58), de sorte a eliminar “qualquer possibilidade de contestação” (§ 62). É precisamente o risco identificado por esta Superintendência-Geral: a impossibilidade prática de saída dos clubes.

35. Em terceiro lugar, o parecer evidencia que a Sports Media ocupa posição de intermediário obrigatório no acesso aos direitos de transmissão, o que constitui “a definição estrutural de gatekeeper” (§ 48). Agrava o quadro o fato de a empresa indicada para a comercialização dos direitos – a LiveMode – “[ter] participação na própria Sports Media” e “control[ar] a CazéTV” (§ 76), em evidente conflito de interesses com potencial de discriminação no mercado de transmissão.

36. Em quarto lugar, o parecer demonstra que os efeitos restritivos não são meramente potenciais, mas já concretos: “o arranjo da FFU já concentra 35 clubes do futebol masculino, enquanto o arranjo alternativo concorrente (a conhecida Libra) concentra apenas 15” (§ 65). Soma-se a isso a constatação de que as cláusulas de governança configuram “verdadeira manobra jurídica que, de

maneira criativa e sem precedentes, confere o poder de controle sobre um arranjo ao condômino minoritário, e não ao majoritário como deveria se esperar”, em “situação de difícil explicação” (§ 91).

37. Em síntese, o parecer encomendado por clubes integrantes da própria FFU converge, em sua conclusão e em seus fundamentos, com a necessidade imediata de quebra do lock-in imposto pelo investidor-administrador aos condôminos. Sua juntada presta-se a enriquecer a instrução e a reforçar a importância da urgente reforma e do aprimoramento da medida, sobretudo diante da resistência pública da Representada, que busca a reversão da decisão.

IV.1 – Do amplo apoio dos clubes da própria FFU ao parecer

38. Divulgado o parecer, os próprios clubes integrantes da FFU a ele aderiram de forma ampla e imediata. Ao longo de 27 de junho de 2026, sucederam-se manifestações de apoio às suas conclusões e de inconformismo com o arranjo — partidas, entre outros, de **Avaí, Botafogo, Ceará, Chapecoense, Criciúma, Figueirense, Juventude, Grêmio Novorizontino, Tombense, Vila Nova e Atlético Clube Goianiense** —, muitas delas convocando assembleia de clubes para deliberar sobre as providências a adotar (conforme cadeia de e-mails anexada à presente petição). A adesão é qualificada: são os **próprios destinatários do arranjo** que reconhecem, publicamente, a correção do diagnóstico.

39. As manifestações falam por si. O Vila Nova FC registrou que “o parecer é sólido e merece ser lido por todos”; o Criciúma E.C. reconheceu existirem “cláusulas que geram desequilíbrio no arranjo negocial com efeitos negativos sobre o mercado desportivo”; o Ceará SC afirmou não poder “compactuar com irregularidades pelas quais não somos responsáveis”; e dirigentes registraram que os clubes “se sentem presos em contratos que mal tiveram tempo de ler ao assinar” e que “ninguém vai apoiar ou defender práticas anticompetitivas ou restritivas”.

40. A própria iniciativa do parecer partiu dos clubes: a presidência do Atlético Clube Goianiense esclareceu que “solicitamos o parecer porque acreditamos que os clubes precisam ter acesso a uma opinião técnica independente e qualificada”, de escritório que qualificou como “um dos mais renomados do Brasil na área do direito da concorrência”. Dirigentes foram diretos ao atribuir a origem do problema à Representada — “[v]ocês da Sports Media foram os responsáveis pela construção jurídica do Condomínio e claramente há problemas graves que vocês não querem reconhecer” —, e o Grêmio Novorizontino sintetizou que “jamais podemos ser penalizados por irregularidades cometidas por imprudência de terceiros”.

41. O Figueirense, a seu turno, traduziu o sentimento de aprisionamento imposto pelo arranjo: “Chega de ficarmos presos em contratos repletos de problemas e que a todo momento nos assombram. Vamos logo definir os próximos passos para retomar o controle da situação, o qual não deveria jamais ter saído de nossas mãos.” Esse apoio massivo, partido de dentro da própria FFU, desfaz qualquer leitura de que a insatisfação seria pontual ou episódica: ela é **generalizada** e confere ao parecer — e ao diagnóstico desta Superintendência-Geral — lastro fático adicional e robusto.

V – DO PARECER ECONÔMICO-FINANCEIRO PRODUZIDO A PEDIDO DAS PRÓPRIAS PETICIONÁRIAS

42. Às conclusões do parecer jurídico-concorrencial acima soma-se o parecer econômico-financeiro elaborado pela **Tendências Consultoria a pedido do próprio SINAFUT** — uma das Peticionárias —, concluído em **31 de março de 2026** e subscrito, entre outros, pela Dra. Fabiana Tito, ex-Coordenadora-Geral da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Diferentemente do parecer anterior, encomendado por clubes integrantes da FFU, este constitui **prova técnica produzida pelas próprias requerentes**, de natureza econômica e **anterior à própria Decisão da SG**, a evidenciar que as preocupações ora deduzidas precedem e independem da medida preventiva. O parecer examina o arranjo — nele denominado “Liga Forte União (LFU)”, correspondente à FFU/Condomínio Forte União — à luz dos fundamentos econômicos de uma entidade de negociação coletiva de direitos de transmissão, e suas conclusões convergem, em todos os pontos sensíveis, com o diagnóstico desta Superintendência-Geral.

V.1 – Dos fundamentos econômicos e da insustentabilidade estrutural do arranjo

43. O parecer parte do reconhecimento de que **existem fundamentos econômicos sólidos** para a negociação centralizada de direitos de transmissão: os clubes são insumos complementares e essenciais à produção do espetáculo esportivo, de modo que a centralização resolve um clássico problema de coordenação e cria contrapeso ao poder de monopsonio dos compradores (emissoras e plataformas). As Peticionárias, portanto, não se opõem à existência de uma liga ou de arranjo de negociação coletiva — opõem-se ao **desenho concreto da FFU**, que se afasta desses fundamentos.

44. Com efeito, à luz da teoria de formação de coalizões, a sustentabilidade de um arranjo decorre de sua capacidade de gerar valor superior às alternativas, e não de amarras jurídicas: a estabilidade legítima nasce da ausência de incentivo ao desvio, e boas práticas incluem cláusulas de saída proporcionais e temporais e ajustes periódicos. A FFU, ao contrário, substitui — nas palavras do parecer — a “estabilidade baseada em incentivos por estabilidade imposta contratualmente”, eliminando o papel disciplinador da saída e reduzindo a contestabilidade.

45. A insustentabilidade do desenho não é conjectural: o parecer documenta que **17 dos 20 clubes (85%) já renegociaram para baixo** o percentual cedido, derrubando a média de 20% para 13,1% — movimento iniciado pelo Criciúma (de 20% para 10%) após seu acesso à Série A (p. 7 e 35-36). A necessidade de renegociação generalizada após apenas dois anos de operação constitui reconhecimento, pelos próprios integrantes, das distorções do modelo original — em suma, **confissão prática de que os termos não se sustentam**.

V.2 – Da ilusoriedade da válvula de saída e do lock-in dinâmico

46. Quanto às barreiras à saída — núcleo da medida preventiva —, o parecer confirma o caráter **ilusório** da única janela de retirada. Exercível apenas até 30 de junho de 2026, a opção sujeita-se a quatro condições cumulativas, duas das quais facilmente atendidas pela própria administradora; e, no que toca às receitas, **bastaria um acréscimo de apenas 12,9%** para inviabilizar seu exercício (p. 22). A estrutura cumulativa inverte o ônus da prova: em vez de demonstrarem insatisfação para sair, os clubes precisam comprovar a falha do arranjo em múltiplas dimensões simultaneamente, o que o parecer qualifica como **barreira praticamente intransponível**.

47. O parecer demonstra, ainda, que a barreira **não é estática, mas se agrava no tempo** (*lock-in* dinâmico): como a cessão incide sobre fluxos futuros incertos e os termos são heterogêneos, variações de desempenho ampliam a dependência econômica dos clubes, tornando a saída progressivamente mais onerosa mesmo diante de alternativas mais eficientes. A contestabilidade é, assim, comprometida de forma persistente e duradoura — o que reforça a urgência de **suspender desde já os efeitos preclusivos do prazo**.

V.3 – Da desproporção frente aos benchmarks internacionais

48. A comparação com as três principais ligas europeias evidencia que a FFU **não encontra precedente** nos mercados maduros. Na La Liga, ainda que exista o acordo com a CVC, esta **não é membro da liga, não vota em suas assembleias e a titularidade dos direitos permanece legalmente com os clubes** (Real Decreto-ley 5/2015), com cessão de 8,2% a 9%; a Premier League jamais admitiu investidor externo em sua estrutura, preservando o controle exclusivo dos clubes-acionistas e mecanismos de equilíbrio como os *parachute payments* (p. 39-41).

49. O caso alemão é o mais eloquente: amparada na regra 50+1, a Bundesliga **rejeitou a entrada de investidor por três vezes consecutivas (2021-2024)**, sendo a proposta final — € 900 milhões a € 1 bilhão por apenas 8% das receitas, por 20 anos e restrita a direitos internacionais — substancialmente **mais favorável que a da FFU** (10% a 20%, 50 anos, direitos domésticos e internacionais), e ainda assim barrada após ampla mobilização das torcidas (p. 45-47). Em síntese, os arranjos internacionais comparáveis operam com prazos e percentuais de cessão sensivelmente inferiores (p. 56), de sorte que a combinação, na FFU, de prazo de 50 anos, percentual elevado e participação do investidor na governança desde a origem é singular e desproporcional.

V.4 – Do risco de fechamento vertical decorrente da atuação da LiveMode

50. No plano vertical, o parecer aprofunda o conflito já apontado: a LiveMode **integra a administração do Condomínio e, desde novembro de 2025, controla 100% da CazéTV**, acumulando as funções de gestora do arranjo e de beneficiária direta dos contratos de transmissão. À luz dos modelos clássicos de Hart-Tirole (1990) e Salop-Scheffman (1983), essa sobreposição confere incentivo e capacidade de **eleva os custos de transmissoras rivais** e de degradar seu acesso ao conteúdo esportivo premium, produzindo fechamento ainda que sem exclusão total e explícita (p. 52-53).

51. Soma-se a isso a **assimetria de proteções** identificada na governança: o investidor é contratualmente resguardado contra o próprio inadimplemento — mantendo direitos de veto mesmo com participação reduzida —, mas **não responde por má gestão ou underperformance**, configurando o que o parecer denomina *cash flow tunneling* (p. 21 e 26). Reforça-se, com isso, a necessidade de estender a medida à governança e à comercialização, e não apenas às cláusulas de saída.

52. Em conjunto, o parecer econômico das Peticionárias **confirma, por fundamento próprio e independente, a gravidade dos problemas concorrenciais e a manifesta insuficiência do remédio adotado pela SG**: o arranjo da FFU é estruturalmente insustentável, ergue barreiras artificiais à saída que se agravam no tempo, destoa frontalmente dos padrões internacionais e enseja fechamento

vertical. São esses elementos que adiante se convertem em pontos concretos de reforma e nos pedidos formulados.

VI – DA SAÍDA DE CLUBES COMO SINAL INEQUÍVOCO DE INSATISFAÇÃO E DE DANO CONCORRENCIAL

53. A insatisfação não é retórica. Logo após a decisão – originada, aliás, de representação do próprio CSA contra as cláusulas de saída –, noticiou-se que diversos clubes, dentre eles Corinthians, Botafogo, Cruzeiro, Goiás e Operário-PR comunicaram a intenção de possivelmente deixar Condomínio Forte União.

54. Esse movimento é sinal inequívoco de duas coisas. Primeiro, da insatisfação generalizada dos clubes com o arranjo do CFU. Segundo – e o que mais importa para esta Autarquia –, do próprio dano concorrencial: o fato de múltiplos clubes desejarem migrar e esbarrarem em obstáculos de saída confirma, no plano concreto, o diagnóstico da Nota Técnica de que as regras do Condomínio Forte União podem impedir a saída e a adesão a arranjo concorrente, “com flagrante prejuízo ao ambiente competitivo”. A contestabilidade que a decisão buscou preservar é, exatamente, o que está em jogo.

55. Não se trata, ademais, de risco meramente potencial. As restrições aqui tratadas integram o arranjo desde 2023 – quando celebrados os Contratos de Investimento, em 30 de junho de 2023, e constituído, ao fim de outubro daquele ano, o Condomínio Forte União –, de modo que o prejuízo ao ambiente concorrencial já se alastra há anos. Ao vincular os clubes de forma exclusiva por cinco décadas, o arranjo “tem claramente potencial de dificultar a existência de organizações/arranjos concorrentes ao da FFU” (§ 61 do parecer): como os clubes são os insumos essenciais de qualquer liga, nenhuma estrutura alternativa conseguirá atraí-los enquanto perdurar a exclusividade, o que obsta o próprio desenvolvimento do mercado e a formação de arranjos rivais. Por isso, e considerando que a própria Representada anunciou trabalhar pela reversão da decisão, o reforço e a urgente reforma da medida – e não a sua reversão – são imprescindíveis para preservar a contestabilidade do ambiente e assegurar que a concorrência entre ligas possa, enfim, desenvolver-se.

VII – DOS PONTOS CONCRETOS QUE EXIGEM A REFORMA E O APRIMORAMENTO DA DECISÃO

56. Demonstrado, ao longo desta petição e dos pareceres juntados, que a medida da Superintendência-Geral é incompleta, insuficiente e tardia para conter os múltiplos problemas concorrenciais gerados pelas condutas dos agentes, cumpre consolidar, de forma objetiva, os pontos concretos em que ela precisa ser reformada. Não se trata de revogá-la, mas de reformá-la com urgência, a fim de **alinhar o remédio ao diagnóstico**, conferindo-lhe os atributos de que hoje carece: eficácia imediata, identificação nominal das cláusulas restritivas e alcance suficiente para preservar a contestabilidade que a própria decisão buscou tutelar. Os pontos a seguir, todos corroborados pelo parecer da Dra. Ticiania Lima, antecedem e fundamentam os pedidos formulados na seção subsequente.

57. **Primeiro — da conversão da abstenção em suspensão ativa.** A ordem de que a Representada “se abstenha de adotar” medidas que criem obstáculos à saída, por empregar verbo voltado ao futuro, alcança apenas condutas novas e deixa intactos os obstáculos **já operantes**,

incorporados ao arranjo desde 2023 e em pleno curso. Como o dano se produz pela simples fluência dos prazos contratuais, a Representada cumpre formalmente a determinação **permanecendo inerte**. Impõe-se, por isso, que a medida avance da mera abstenção para a **suspensão ativa** dos mecanismos restritivos, sob pena de a decisão esvaziar-se na prática.

58. **Segundo — da identificação e suspensão nominais das cláusulas que constituem a barreira de saída.** A cominação de multa diária de R\$ 250.000,00 é de difícil aplicação enquanto a decisão não declarar quais disposições constituem, em si, o obstáculo à saída. O parecer juntado identifica-as com precisão, demonstrando tratar-se de cessão **irrevogável e exclusiva** que se estende até 2074 (§§ 57 e 59). Requer-se, pois, que o CADE **nomeie e suspenda**, no que tange à vedação de saída e migração dos clubes:

- a) a vinculação compulsória dos clubes por cinco décadas e a cessão exclusiva de fração relevante dos direitos de transmissão até 2074 (Cláusula 12.4 da Convenção do Condomínio e Cláusula 2 dos Contratos de Investimento);
- b) a renúncia ao direito de requerer a divisão da coisa comum, estendida até 2074;
- c) a natureza irrevogável e irretratável imposta pela Convenção; e
- d) a Cláusula 12.9 da Convenção, que projeta a mesma exclusividade de cinquenta anos sobre liga futura que os clubes venham a constituir, absorvendo automaticamente seus ativos mais valiosos ao Condomínio (§§ 59 e 66 do parecer).

A desproporção dessas disposições é evidenciada pela própria prática decisória desta autoridade: o prazo de cinquenta anos **supera em dez vezes** o limite de cinco anos admitido para cláusulas de não-concorrência (Súmula nº 5/2009) e contrasta com o teto de dois anos fixado nos precedentes *iFood* e *Gympass*, tendo o Tribunal recentemente advertido para os riscos de exclusividades superiores a cinco anos (AC nº 08700.009855/2024-04). Daí o parecer qualificar a exclusividade como verdadeira **restrição pura** (*naked restraint*), insuscetível de justificação (§§ 79 a 85). No mesmo sentido, o parecer econômico das Peticionárias registra que os arranjos internacionais comparáveis operam com prazos e percentuais de cessão muito inferiores aos da FFU, cujo prazo de 50 anos não encontra paralelo (p. 56).

59. **Terceiro — da suspensão dos efeitos preclusivos do prazo de 30 de junho de 2026.** Com **urgência máxima**, registra-se que a única válvula de saída do arranjo é exercível apenas até 30 de junho de 2026, sob condições cumulativas e de apuração intencionalmente complexa, que o parecer reputa estruturalmente inexecutáveis (§ 58), a ponto de o parecer econômico das Peticionárias demonstrar que bastaria à administradora um acréscimo de apenas 12,9% nas receitas para inviabilizar por completo o exercício da opção (p. 22). Ultrapassada a data, os clubes permanecem vinculados por aproximadamente 47 anos, sem alternativa de retirada. Requer-se, assim, a **suspensão dos efeitos preclusivos desse prazo** enquanto pendente a apreciação do Ato de Concentração, sob pena de a preclusão consumir-se e o dano tornar-se irreversível antes mesmo da análise de mérito — exatamente o resultado que a tutela preventiva existe para evitar.

60. **Quarto — do esclarecimento de que a ressalva patrimonial não constitui porta de escape.** A correta ressalva de que a saída não extingue obrigações patrimoniais não pode ser convertida

em instrumento de neutralização da medida. Cláusulas de exclusividade e de vinculação de longuíssimo prazo, quando operam de fato como barreira à migração, não se confundem com simples crédito e não podem ser requalificadas como tal para subtrair-se à determinação. Cabe **esclarecer** que eventuais repasses e antecipações são **restituíveis** — sendo factível a devolução dos valores recebidos antes da efetiva saída do clube —, de modo que sua existência não legitima a manutenção de barreiras artificiais à filiação a arranjos concorrentes.

61. **Quinto — da extensão da medida à governança e à comercialização dos direitos.** A medida é **subinclusiva** ao silenciar sobre os mecanismos de controle que asseguram à Sports Media preponderância incompatível com sua fração econômica. O parecer demonstra que o quórum qualificado de 90% confere ao Investidor — titular de apenas 20% — poder de veto sobre praticamente todas as matérias, configurando, **funcionalmente, posição de controle do condômino minoritário** (§§ 43 a 45 e 91), ao passo que a indicação exclusiva da Administradora e da Equipe Comercial o coloca como *gatekeeper* do acesso aos direitos de transmissão (§§ 47 e 48). Esse risco se materializa na escolha da LiveMode como agente de comercialização, que integra a administração do Condomínio e, desde novembro de 2025, controla 100% da CazéTV — acumulando as funções de gestora e de beneficiária direta dos contratos —, conflito cujo potencial de fechamento vertical o parecer econômico das Peticionárias demonstra à luz dos modelos de Hart-Tirole e Salop-Scheffman (§§ 76 e 77 do parecer jurídico; p. 52-53 do econômico). Acresce que o investidor é contratualmente protegido contra o próprio inadimplemento, mas não responde por má gestão ou *underperformance* (p. 21 e 26 do econômico), confirmando o desalinhamento de incentivos. Requer-se, por isso, a **extensão da medida** para:

- a) vedar retaliações e ingerências indevidas contra clubes que manifestem intenção de saída ou que questionem o arranjo, durante a tramitação;
- b) resguardar a autonomia dos clubes quanto a repasses e à disposição de seus direitos; e
- c) impor salvaguardas de imparcialidade e transparência ao processo de escolha e atuação do agente de comercialização dos direitos de transmissão.

62. Os pontos acima não buscam revogar a medida — mero piso mínimo, incompleto, insuficiente e tardio diante dos problemas concorrenciais gerados pelas condutas da Representada —, mas a **completam**, alinhando o remédio ao diagnóstico e à própria experiência decisória, nacional e estrangeira. Com efeito, o parecer econômico das Peticionárias demonstra que nenhuma das grandes ligas europeias (La Liga, Premier League e Bundesliga) admite investidor externo com voto na estrutura, tendo a Bundesliga rejeitado tal entrada por três vezes mesmo diante de termos mais favoráveis que os da FFU (p. 45-47), de modo que a redução do prazo de exclusividade e a criação de salvaguardas aos clubes — e não o mero congelamento de condutas futuras — são exigência de aderência aos padrões internacionais. É com base nesses fundamentos, e no quadro mais amplo a seguir sintetizado, que se formulam os pedidos.

VIII – DO PADRÃO SISTEMÁTICO DE ILICITUDES E DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO SEVERA DO CADE

63. O que esta petição submete ao CADE não é um problema concorrencial isolado: é uma face de um **padrão sistemático de ilicitudes** atribuídas à Sports Media/SME e à estrutura que controla — padrão que, em poucos meses, já obrigou **diferentes autoridades brasileiras, em searas distintas**, a conter a mesma agente. Convém reuni-las, pois o conjunto é muito mais eloquente do que cada parte isolada.

64. **Na esfera condominial e financeira**, a 2ª Vara Cível de Brasília (TJDFT), na Ação Civil Pública nº 0717649-54.2026.8.07.0001 — ajuizada pelo **próprio SINAFUT** contra a SME —, deferiu tutela de urgência para **suspender o condicionamento dos repasses financeiros** devidos aos clubes à assinatura de documentos, à prática de atos de gestão ou ao abandono de medidas judiciais, conduta que o Juízo qualificou como **mecanismo de coerção econômica** sobre a liberdade deliberativa dos clubes. É a mesma lógica de **retaliação e pressão** que a medida preventiva do CADE busca neutralizar.

65. **Na esfera associativa e desportiva**, dois tribunais estaduais reconheceram, em tutela de urgência, a ilegitimidade de excluir do voto clubes economicamente afetados pelas deliberações do arranjo: em Manaus (TJAM, Amazonas FC × Liga Forte União), determinou-se que o clube votasse na Assembleia que deliberaria sobre a admissão do Grêmio, ao fundamento de que a entrada de novos clubes **dilui automaticamente** as participações dos já integrantes; em Maceió (TJAL, CSA × Liga Forte União), assegurou-se ao CSA o comparecimento e o voto na Assembleia. A admissão de novos clubes — objeto, também, da medida acautelatória de *gun jumping* — revela-se, assim, instrumento de **diluição e enfraquecimento** dos clubes inconformados.

66. Não são episódios avulsos. Em intervalo de poucos meses, a Justiça do Distrito Federal e os Tribunais do Amazonas e de Alagoas tiveram de **conter a mesma agente** — seja para barrar a coerção econômica sobre os repasses, seja para impedir a exclusão de clubes do voto —, enquanto, nesta autoridade, apura-se a consumação do arranjo à revelia do controle prévio de estruturas. O que o conjunto revela é **método**: um modelo de atuação que internaliza a ilicitude como custo e que só recua quando contido por ordem expressa. Multas pontuais e liminares isoladas, por si sós, não o demovem — como provam a reiteração e a própria resistência da Representada à decisão.

67. Daí por que a atuação do CADE não pode ser, mais uma vez, tardia ou tímida. Diante de agente que reiteradamente **descumpre, contorna e tensiona** os limites legais, só uma postura **severa e inequívoca** preserva a contestabilidade do setor e a autoridade da decisão: a **urgente reforma** da medida preventiva, o seu **aprimoramento** nos termos a seguir pedidos e o seu **enforcement efetivo**, sob pena de se converter o controle concorrencial em obstáculo meramente formal, controlável por quem fez da ilicitude um método. É o que, para interromper a perpetuação dessas práticas, ao final se requer.

IX – DOS PEDIDOS

68. Ante o exposto, requerem as Peticionárias:

- (a) sua habilitação na qualidade de terceiras interessadas no presente procedimento, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e do Regimento Interno do Cade;

- (b) a juntada dos pareceres técnicos em anexo — o jurídico-concorrencial (Dra. Ticiania Lima) e o econômico-financeiro (Tendências Consultoria) — e dos demais documentos que instruem esta petição (Docs. [•]);
- (c) o **aprimoramento e a reforma urgentes** da medida preventiva, de modo a torná-la mais sólida, completa e abrangente, e a contemplar adequadamente as preocupações concorrenciais, mediante:
- (d.1) a **declaração expressa** de que a vinculação compulsória por cinco décadas, a renúncia ao direito de requerer a divisão da coisa comum e a natureza irrevogável e irretratável do arranjo constituem, em si, obstáculos à saída dos clubes, com a suspensão de sua eficácia frente aos clubes que manifestem intenção de migrar;
- (d.2) a **suspensão dos efeitos preclusivos do prazo de 30 de junho de 2026** enquanto pendente a apreciação do Ato de Concentração, assegurando-se janela útil e exequível de saída;
- (d.3) o **esclarecimento** de que a ressalva quanto às obrigações patrimoniais não autoriza a requalificação de cláusulas de exclusividade e vinculação como mero crédito, sendo os repasses e antecipações restituíveis e insuscetíveis de operar como barreira à migração;
- (d.4) a **extensão da vedação** a condutas do administrador e da equipe de comercialização relativas a repasses, comercialização de direitos e retaliação contra clubes que busquem a saída, com a imposição de salvaguardas de imparcialidade e transparência ao agente de comercialização, à vista do conflito decorrente de a LiveMode integrar a administração do Condomínio e controlar a CazéTV; e
- (d.5) o **encaminhamento** dessas determinações também ao âmbito do respectivo Ato de Concentração, para fixação clara do direito de saída, a revisão do prazo e do percentual de cessão a patamares proporcionais e compatíveis com a experiência internacional e com a contestabilidade do mercado, e a imposição de *enforcement* antitruste efetivo aos termos do arranjo da FFU.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de junho de 2026.

Marcus Vinicius Souza Mamede – OAB/DF nº 16.615

Lucas Soares da Penha – OAB/DF nº 52.864